



# **Região Administrativa Especial de Macau**

**Revisão da legislação relativa à protecção dos  
direitos e interesses dos consumidores**

**Documento de Consulta**

**Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça  
Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais  
Conselho de Consumidores**

**Junho de 2014**



# Índice

<b>Prefácio .....</b>	<b>3</b>
<b>Capítulo I – Proibição de práticas comerciais injustas .....</b>	<b>6</b>
<b>1. Abuso de posição dominante no mercado.....</b>	<b>6</b>
<b>2. Fixação concertada de preços .....</b>	<b>9</b>
<b>3. Açambarcamento .....</b>	<b>11</b>
<b>Capítulo II – Garantia do direito à informação dos consumidores.....</b>	<b>14</b>
<b>1. Atribuir competências ao Conselho de Consumidores para a obtenção de informações sobre consumo .....</b>	<b>14</b>
<b>2. Atribuir competências ao Conselho de Consumidores para divulgar informações sobre consumo .....</b>	<b>16</b>
<b>3. Obrigatoriedade de prestação das informações sobre consumo aos consumidores por parte dos comerciantes .....</b>	<b>17</b>
<b>Capítulo III – Aperfeiçoamento do mecanismo de resolução de litígios de consumo .....</b>	<b>20</b>
<b>Capítulo IV – Elaboração de legislação reguladora dos novos modelos de consumo.....</b>	<b>23</b>
<b>1. Consumo em forma de pré-pagamento.....</b>	<b>23</b>
<b>2. Consumo à distância .....</b>	<b>25</b>
<b>3. Consumo fora do estabelecimento comercial .....</b>	<b>28</b>
<b>Sumário.....</b>	<b>30</b>
<b>Anexo.....</b>	<b>35</b>
<b>Diplomas legais de referência no direito comparado.....</b>	<b>48</b>



## **Prefácio**

Relativamente à questão dos últimos anos sobre os preços dos bens em Macau se manterem em alta, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau criou, em 2012, o Grupo de Trabalho Interdepartamental para os Preços dos Produtos Alimentares, com vista a debater a alteração dos preços dos produtos alimentares e o seu circuito de fornecimento, recolher continuamente os dados e informações relacionados, efectuar estudos específicos sobre a situação económica actual de Macau e sobre os preços dos produtos alimentares essenciais para a vida quotidiana, analisar e pesquisar as razões que levam ao aumento dos preços dos produtos alimentares, bem como divulgar o preço de venda a retalho de uma parte desses produtos.

De acordo com os resultados finais obtidos pelo Grupo de Trabalho Interdepartamental para os Preços dos Produtos Alimentares, ficámos a saber que a razão para a manutenção em alta do nível dos preços dos produtos vai muito além da subida dos preços na origem, da inflação, da valorização do renminbi e do desenvolvimento acelerado da economia de Macau, existindo ainda factores relacionados com o elevado número de intermediários na cadeia de vendas, com a irrazoabilidade dos preços de venda praticados e com o facto de os vendedores fixarem os preços de forma concertada. No entanto, devido às competências atribuídas por força da legislação em vigor, os serviços competentes do Governo têm sentido dificuldade em obter as informações relativas aos preços reais de origem, de venda por grosso e de venda a retalho, não podendo assim proceder a um estudo profundo no sentido de apurar se a fixação dos preços dos produtos é razoável, o que tem tornado difícil a adopção de medidas ou imposição de limitações.

Em Macau, a legislação em vigor relativa à protecção dos direitos e interesses dos consumidores inclui, principalmente, a Lei n.º 12/88/M (Defesa do Consumidor) e a Lei n.º 4/95/M (Reestrutura o Conselho de Consumidores). Uma vez que estas leis já foram elaboradas há cerca de vinte anos, uma parte do seu conteúdo já não se adequa ao desenvolvimento socio-económico de Macau, pelo que há necessidade de, em conformidade com a situação concreta de Macau e tendo como referência as experiências legislativas dos países e regiões vizinhos relativas à protecção dos direitos e interesses dos consumidores, proceder a uma revisão global e aperfeiçoamento sobre a legislação de Macau relativa à protecção dos direitos e interesses dos consumidores.

Pelo exposto, o grupo de trabalho responsável pela revisão da legislação relativa à protecção dos direitos e interesses dos consumidores, com base na análise e estudo sobre a legislação em vigor relativa à protecção dos direitos e interesses dos consumidores, tomando como referência os diplomas legais desse âmbito dos países e regiões vizinhos, e ainda os resultados dos estudos realizados por especialistas e peritos da área jurídica, elaborou um documento de consulta denominado “Revisão da legislação relativa à protecção dos direitos e interesses dos consumidores”, desejando através da consulta pública ouvir as opiniões e sugestões dos diversos sectores da sociedade no que respeita à legislação relativa à protecção dos direitos e interesses dos consumidores.

Assim sendo, convidamos pessoas dos diversos sectores de Macau a apresentarem as suas opiniões e sugestões, dentro do período de consulta, sobre o conteúdo do documento de consulta, bem como sobre outros conteúdos relativos à protecção dos direitos e interesses dos consumidores que não se encontrem especificados no documento de consulta.

Após a consulta vamos elaborar o respectivo relatório final, tendo em conta as opiniões e sugestões recolhidas, bem como proceder à sua publicação. Se for necessário manter em sigilo, total ou parcialmente, a identificação da pessoa que apresentou as opiniões ou as opiniões por esta emitidas, é favor indicá-lo claramente.

### **Consulta e download do documento de consulta**

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça: [www.dsaj.gov.mo](http://www.dsaj.gov.mo)

Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais: [www.iacm.gov.mo](http://www.iacm.gov.mo)

Conselho de Consumidores: [www.consumer.gov.mo](http://www.consumer.gov.mo)

Portal jurídico de Macau: [www.macaolaw.gov.mo](http://www.macaolaw.gov.mo)

### **Apresentação de opiniões e sugestões**

E-mail: [info@consumer.gov.mo](mailto:info@consumer.gov.mo)

Tel: 8988 9315

Fax: 2830 7816

Endereço postal: Conselho de Consumidores, Avenida de Horta e Costa, N.º 26,  
Edifício Clementina A.L. Ho, 3.º a 5.º andar, Macau.

### **Período de consulta**

**De 12 de Junho a 12 de Agosto de 2014**

## **Capítulo I – Proibição de práticas comerciais injustas**

Nas relações jurídicas de consumo, a posição jurídica dos consumidores e dos comerciantes deve ser, na prática, igual, e os actos por eles praticados, que são actos comerciais, devem obedecer aos princípios fundamentais das actividades comerciais no mercado, incluindo a voluntariedade, igualdade, equidade, confiança, entre outros, garantindo assim a realização de transacções equitativas. De um ponto de vista objectivo, na realização do comércio entre o consumidor e o comerciante, ambos deveriam ter, na prática, o direito de usufruir de uma transacção equitativa, mas durante a aquisição de bens ou serviços por parte dos consumidores, muitas vezes, devido à influência de diversos factores, os mesmos ficam colocados numa posição mais desfavorecida, pelo que existe uma grande necessidade de, através da legislação, reforçar o direito dos consumidores a transacções equitativas, dando-lhes uma protecção especial, e daí proibir-se que os comerciantes violem o direito a transacções equitativas dos consumidores, fazendo com que os comerciantes e os consumidores possam verdadeiramente gozar de uma posição jurídica equilibrada.

### **1. Abuso de posição dominante no mercado**

#### **1) Introdução**

Quando a percentagem de ocupação do mercado por parte dos comerciantes de determinados bens ou serviços atinge um certo grau e estes comerciantes tiverem uma posição privilegiada ou dominante no mercado, se estes utilizarem a sua posição dominante no mercado para influenciar o ambiente de concorrência, estabelecendo medidas que limitem a concorrência, controlando, por exemplo, as fontes de fornecimento de produtos, os destinatários da venda ou os preços dos bens ou serviços, estas situações são consideradas situações de abuso de posição dominante no mercado. Este tipo de práticas vai estrangular a normal concorrência no mercado, fazendo com que a escolha de bens e serviços seja limitada e os preços sejam elevados, o que vai influenciar negativamente os direitos e interesses legais dos consumidores.



## **2) Direito comparado**

### **● Interior da China**

Nos termos do artigo 6.º da Lei Anti-concorrência Desleal da República Popular da China, “as empresas de utilidade pública ou outros comerciantes que, por lei, ocupem uma posição de monopólio, não podem obrigar terceiros a comprar produtos dos comerciantes por eles indicados, com vista a excluir a concorrência justa de outros comerciantes”. Relativamente às sanções, o artigo 23.º desta lei estipula que, “se as empresas de utilidade pública ou outros comerciantes que, por lei, ocupem uma posição de monopólio, obrigarem terceiros a comprar os produtos dos comerciantes por eles indicados, com vista a excluir a concorrência justa de outros comerciantes, os serviços de supervisão e inspeção, de nível provincial ou distrital, devem ordenar a essas empresas que cessem a prática dessas infracções, podendo, consoante as circunstâncias, aplicar uma multa entre 50 000 e 200 000 renminbis. Em relação aos comerciantes por eles indicados que vendem produtos de baixa qualidade e de preços elevados ou que recebem quantias abusivas, os serviços de supervisão e inspeção devem confiscar os lucros obtidos ilegalmente e podem, consoante as circunstâncias, aplicar uma multa não inferior ao dobro e não superior ao triplo dos lucros obtidos ilegalmente”.

Por outro lado, o artigo 17.º da Lei Anti-monopólio da República Popular da China proibiu o abuso de posição dominante no mercado e estabeleceu em que consiste esta posição: “a posição dominante no mercado referida nesta lei consiste na situação em que o comerciante tem uma posição no mercado que lhe permite controlar o preço, a quantidade e outras condições de transacção dos bens num determinado mercado, ou impedir ou influenciar a capacidade de outros comerciantes quanto à entrada nesse mercado”. No que se refere às sanções, o artigo 47.º desta lei prevê que “em relação aos comerciantes que, em violação das disposições desta lei, abusarem da sua posição dominante no mercado, cabe ao organismo de execução da Lei Anti-monopólio ordenar a cessação dessa infracção, confiscar os lucros obtidos ilegalmente e aplicar a multa correspondente a 1% a 10% do produto das vendas do ano anterior”.

- **Hong Kong**

O artigo 21.º da Lei da Concorrência de Hong Kong proíbe o abuso de poder no mercado, determinando que “as empresas comerciais que detenham um poder substancial no mercado, não podem, abusando deste poder, praticar actos cujo objectivo ou efeito seja impedir, restringir ou distorcer a concorrência em Hong Kong”.

Face à prática de actos de abuso de poder no mercado, os artigos 93.º, 94.º e o Mapa III anexo a esta lei prevêm que o tribunal arbitral pode aplicar uma multa, e o limite máximo do valor da multa é de 10% do produto das vendas anuais obtido pela empresa comercial que violou estas normas. Para além da multa, o tribunal arbitral pode ainda declarar que certa pessoa violou as regras de concorrência, proibir certa pessoa de praticar actos que constituam esta infracção, declarar a nulidade de acordos, determinar a necessidade de indemnização, entre outros.

- **Taiwan**

O artigo 10.º da Lei de Comércio Justo de Taiwan prevê a proibição da prática de actos que constituam actividades de monopólio e de abuso da posição dominante no mercado. Relativamente à definição de monopólio, o artigo 5.º desta lei prevê que “a expressão “empresa monopolista” utilizada nesta lei refere-se a empresas que se encontram numa situação em que não têm concorrência ou que têm uma posição dominante num determinado mercado, conseguindo excluir outros concorrentes”.

Os artigos 35.º a 44.º desta lei prevêm as sanções aplicáveis às referidas práticas, entre as quais se incluem a ordem para cessar a prática desses actos num determinado prazo, a correcção do acto, ou a adopção de medidas de correcção necessárias. Se a empresa não cessar a prática do acto no prazo estipulado, não corrigir o acto ou não adoptar medidas de correcção necessárias, ou depois de ter cessado a prática do acto, praticar, de novo, uma infracção igual ou semelhante, pode ser punido com multa, pena de multa, detenção ou prisão não superior a 3 anos.

### **3) Sugestões**

Depois de ter tomado como referência às experiências legislativas das regiões acima referidas, verifica-se que no Interior da China, em Hong Kong e em Taiwan também se proíbe o “abuso de posição dominante no mercado”, punindo com sanções pecuniárias estas infracções. Em Taiwan, em relação aos casos em que não houver correcção após a advertência ou aos casos de reincidência, chegam mesmo a aplicar-se sanções penais como a pena de prisão e a pena de multa.

Embora na legislação vigente de Macau exista também regulamentação semelhante, por exemplo o artigo 168.º (Exploração da dependência) do Código Comercial, esta norma aplica-se principalmente nas relações comerciais entre comerciantes, pelo que é difícil esta norma produzir efeitos de protecção dos direitos e interesses dos consumidores.

Por isso, sugerimos que se proceda a acções legislativas no sentido de regulamentar o acto de abuso de posição dominante no mercado, estabelecendo normas de proibição expressa do “abuso de posição dominante no mercado” e critérios de reconhecimento. Relativamente às sanções, tendo em conta que o objectivo do abuso de posição dominante no mercado é adquirir vantagens económicas ilícitas, sugerimos que sejam fixadas sanções administrativas de valor elevado, que produzam, de facto, efeitos dissuasórios e de punição. Além disso, relativamente aos comerciantes que necessitem de obter licenças, quando se reconhecer que estes praticaram infracções de “abuso de posição dominante no mercado”, sugerimos que se preveja que este reconhecimento pode afectar o pedido, a posse ou a renovação da sua licença.

## **2. Fixação concertada de preços**

### **1) Introdução**

A fixação concertada de preços consiste na prática segundo a qual, num determinado sector, dois ou mais produtores, distribuidores ou vendedores a retalho, fixam, em conjunto e através de acordo, o preço de mercado de um bem ou serviço, evitando concorrência forte entre comerciantes do mesmo sector, com vista a obter mais lucros. Este acto, que consiste na fixação do preço do bem ou serviço pelos comerciantes, influencia, não só a livre concorrência no mercado, como também prejudica os direitos e interesses dos consumidores quanto à possibilidade de escolha de um bem ou serviço mais barato.

## **2) Direito comparado**

### **● Interior da China**

De acordo com o artigo 14.º da Lei de Preços da República Popular da China, os comerciantes “não podem controlar, de forma concertada, os preços no mercado, prejudicando os direitos e interesses legais de outros comerciantes ou consumidores”. Os artigos 39.º a 46.º desta lei prevêm as correspondentes medidas sancionatórias, determinando que, consoante as circunstâncias, os infractores podem ser sujeitos à ordem de correcção, ao confisco dos lucros obtidos ilegalmente, à advertência, à cessação da actividade, ao cancelamento da licença ou ao pagamento de multa.

### **● Hong Kong**

A Lei da Concorrência de Hong Kong prevê que o controlo do preço é um acto que viola gravemente a concorrência, ou seja os actos de “fixação, manutenção, aumento ou controlo do preço de fornecimento de bens e serviços” são actos que violam gravemente a concorrência. Além disso, o seu artigo 6.º proíbe o estabelecimento e execução de acordos de não concorrência. Relativamente às sanções, os artigos 93.º, 94.º e o Mapa III anexo a esta lei prevêm que o tribunal arbitral, além de aplicar a multa, pode também declarar que certa pessoa violou as regras de concorrência, proibir certa pessoa de praticar actos que constituam esta infracção, declarar a nulidade de acordos, determinar a necessidade de indemnização, entre outros.

### **● Taiwan**

Nos termos dos artigos 7.º e 14.º da Lei de Comércio Justo, a prática concertada, através de qualquer contrato ou outra forma de acordo, sobre o preço de um bem ou serviço, com outros comerciantes concorrentes do mesmo sector é proibida por lei. Relativamente às sanções, se os comerciantes ou as associações do mesmo sector, fixarem de forma concertada o preço de um bem ou serviço, esta prática é considerada uma infracção, podendo ser ordenada a cessação da sua actividade num determinado prazo, a correcção do acto, ou a adopção de medidas de correcção necessárias, podendo ainda ser aplicadas multas. Em relação aos casos em que não se verifique a correcção do acto após a advertência ou em caso de reincidência, podem ser aplicadas a pena de prisão e a pena de multa.

### **3) Sugestões**

Na legislação vigente em Macau não existe regulamentação sobre a fixação concertada de preços. Em relação à forma de fixação concertada de preços praticada entre empresas do mesmo sector ou à fixação por associações do mesmo sector, em alguns sectores locais existem também situações semelhantes.

Sugerimos que sejam adoptadas medidas legislativas para regulamentar a infracção de fixação concertada de preços. Em relação às sanções, tendo em consideração que a finalidade da fixação concertada de preços é obter vantagens económicas ilícitas, sugerimos que sejam fixadas sanções administrativas de valor elevado, a fim de produzir efeitos dissuasórios e de punição. Além disso, relativamente aos comerciantes que necessitem de obter licenças, quando se reconhecer que estes praticaram a infracção de “fixação concertada de preços”, sugerimos que se preveja que este reconhecimento pode afectar o pedido, a posse ou a renovação da sua licença.

## **3. Açambarcamento**

### **1) Introdução**

Num regime de mercado livre, o preço dos bens é ajustado pelo mercado, fixando os comerciantes, por eles próprios, os preços de acordo com a capacidade de procura do mercado. Porém, existem também comerciantes desonestos que se aproveitam ilegalmente do açambarcamento para influenciar ou controlar o preço dos bens, elevando os preços no sentido de obter abundantes lucros. Se os bens relacionados com a vida quotidiana da população forem açambarcados e os seus preços forem controlados, esta situação irá causar perturbações no mercado e afectar gravemente os interesses dos consumidores, pelo que se deve proceder a acções legislativas para a sua regulamentação.

## **2) Direito comparado**

### **● Interior da China**

Nos termos do artigo 6.º das Regras sobre Sanções Administrativas para as Infracções Relativas a Preços, quem, “para além da produção para uso próprio, ultrapassar a quantidade normal de armazenamento ou fizer armazenamento para além do prazo, açambarcando, em grande escala, produtos de fornecimento escasso e cujos preços sofram flutuações anormais”, fica sujeito à ordem de correcção, confisco dos lucros obtidos ilegalmente, a multa e, em circunstâncias agravantes, à ordem de cessação da actividade ou ao cancelamento da licença de exploração pelo Órgão de Gestão Administrativa da Indústria e Comércio.

### **● Hong Kong**

De acordo com o artigo 3.º da Lei de Armazenamento de Produtos, o Chefe do Executivo, em conjunto com o Conselho Executivo pode, “com qualquer finalidade, indicar um bem como bem para armazenamento” e pode “proibir, regular ou controlar a conservação de qualquer bem para armazenamento”. A violação de qualquer norma acima referida constitui crime punível com pena de prisão ou multa.

### **● Taiwan**

No sentido de reforçar o combate ao açambarcamento de produtos e à elevação injusta de preços por parte dos comerciantes, Taiwan aprovou, recentemente, a revisão do artigo 251.º do Código Penal, prevendo que quem, para elevar injustamente o preço de venda, açambarcar os produtos alimentares, agrícolas ou industriais necessários à vida quotidiana e não os vender aos consumidores sem justa causa, pode ficar sujeito a pena de prisão, a detenção ou pena de multa. No caso de o agente espalhar falsas informações, com vista a influenciar os preços dos produtos açambarcados, pode ficar sujeito também à pena de prisão e de multa correspondentes.

### **3) Sugestões**

Em Macau, a Lei n.º 6/96/M (Regime Jurídico das Infracções contra a Saúde Pública e contra a Economia) prevê que o açambarcamento de “bens essenciais” é considerado crime, estipulando que o acto de açambarcamento praticado por fornecedores é um crime punível com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa não inferior a 120 dias. Em relação ao acto de açambarcamento praticado por adquirente, este é um crime punível com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias. Além disso, o artigo 45.º desta lei prevê que são “bens essenciais” os bens de primeira necessidade cujo abastecimento se revele, em determinado momento, manifestamente indispensável para um número elevado de consumidores, ou as matérias-primas que forem definidas pelo Chefe do Executivo.

No sentido de reforçar os efeitos da execução da lei, sugerimos que se mantenha o “açambarcamento” como crime, tal como previsto na Lei n.º 6/96/M. Por outro lado, com base na análise profunda das questões encontradas pelos serviços competentes quanto à aplicação das normas de proibição do açambarcamento, iremos melhorar a respectiva norma, nomeadamente clarificando a definição de “bens essenciais”.

## **Capítulo II – Garantia do direito à informação dos consumidores**

### **1. Atribuir competências ao Conselho de Consumidores para a obtenção de informações sobre consumo**

#### **1) Introdução**

No sentido de garantir a veracidade, a abertura e a transparência dos preços dos bens e serviços no mercado, é importante a garantia dos direitos e interesses dos consumidores e a defesa do comércio justo no mercado. Para que os consumidores possam conhecer e comparar os preços dos bens e serviços à venda no mercado, é necessário conferir ao Conselho de Consumidores competências para a obtenção, nos termos legais, de informações sobre consumo, de entre as quais se incluem os dados reais relativos aos preços dos bens na origem, venda por grosso e venda a retalho, permitindo ao Governo estudar profundamente e avaliar a razoabilidade da fixação dos preços dos bens e serviços, bem como, caso seja necessário, tornar públicos os dados relativos aos preços.

#### **2) Direito comparado**

##### **● Hong Kong**

Em relação à investigação dos actos de comércio injusto que consistem no controlo dos preços, os artigos 41.º, 52.º e 55.º da Lei da Concorrência de Hong Kong determinam que o Conselho dos Assuntos de Concorrência tem o poder de obter documentos e dados e de solicitar a qualquer indivíduo a apresentação de documentos e dados relativos ao assunto em investigação, sendo a não colaboração considerada crime.

Quanto ao estudo sobre os produtos, o Conselho de Consumidores de Hong Kong tem procedido ao estudo sobre a experiência dos consumidores dos bens e serviços, sobre as suas opiniões e sobre os preços, fornecendo os dados obtidos aos consumidores para referência.



- **Taiwan**

No âmbito da investigação das práticas comerciais injustas, foi criado o Conselho de Comércio Justo, sendo este um órgão independente de supervisão das práticas comerciais, responsável, nos termos legais, pela elaboração do diploma relativo às políticas sobre transacções equitativas e pela investigação e tratamento dos actos das empresas que impedem a concorrência. Os artigos 27.º e 43.º da Lei de Comércio Justo determinam que o Conselho de Comércio Justo, ao iniciar a investigação, pode solicitar o fornecimento de dados e mandar pessoal para proceder à investigação no próprio estabelecimento, estabelecendo ainda sanções para os investigados que não colaborarem.

Na investigação dos preços dos produtos, o Grupo de Trabalho para a Estabilidade dos Preços estabeleceu um mecanismo de análise dos preços do mercado, a fim de conhecer melhor as oscilações dos preços dos bens essenciais à vida da população e do índice de preços do consumidor, entre os quais se inclui o estabelecimento de um mecanismo de colaboração conjunta na investigação dos preços entre o Governo e a população, procedendo à comparação e análise dos resultados obtidos.

### **3) Sugestões**

Em Macau, embora o Conselho de Consumidores disponha de competência para “recolher dados e informações sobre a formação dos preços de bens ou serviços”, de acordo com as disposições da sua lei orgânica, ainda existem muitas dificuldades no processo de recolha de dados sobre os preços, sendo difícil, por exemplo, obter as informações necessárias sobre os preços quando o comerciante não colabora.

Sugerimos que se proceda a acções legislativas no sentido de permitir que o Conselho de Consumidores exerça as suas atribuições na defesa dos direitos e interesses dos consumidores, disponha da competência para solicitar aos comerciantes o fornecimento obrigatório de dados, impondo-lhes o dever de colaboração e de, caso os comerciantes não forneçam, no prazo indicado, ou recusem o fornecimento de dados, ou ainda forneçam dados não correspondentes aos solicitados pelo Conselho de Consumidores, este facto ser considerado crime de desobediência, e se o comerciante fornecer dados falsos, ser considerado crime de falsificação de documento.

Ao mesmo tempo, para garantir que os comerciantes podem fornecer os dados quando solicitados pelo Conselho de Consumidores, sugerimos que os comerciantes sejam obrigados a guardar durante um determinado período de tempo os dados necessários à investigação, para que o Governo tenha condições para proceder à análise e estudo da política de estabilidade dos preços, aplicação de medidas administrativas, investigação e sanção dos actos comerciais ilegítimos, tornando públicos os dados relativos aos preços.

## **2. Atribuir competências ao Conselho de Consumidores para divulgar informações sobre consumo**

### **1) Introdução**

O Conselho de Consumidores, após a obtenção de informações sobre consumo, nomeadamente informações sobre a fixação dos preços com base no mecanismo relativo à formação dos preços de bens ou serviços, deve divulgá-los aos consumidores, através de diferentes vias e atempadamente, elevando a transparência das informações sobre consumo e fornecendo dados de referência aos consumidores para que estes procedam às suas opções de consumo.

### **2) Direito comparado**

#### **● Hong Kong**

Quanto à divulgação das informações sobre os preços e qualidade dos bens, o Conselho de Consumidores de Hong Kong, através da publicação de uma revista mensal, divulga periodicamente as informações, sugestões e opiniões relativas aos direitos e interesses dos consumidores. Por outro lado, quanto às questões sobre os direitos e interesses dos consumidores, as mesmas são transmitidas aos meios de comunicação e através de páginas electrónicas, relatórios de estudos, comunicados de imprensa e da realização de actividades de divulgação, permitindo aos consumidores a compreensão total das informações sobre consumo.

### **3) Sugestões**

Em Macau, o Conselho de Consumidores dispõe, de acordo com as disposições da sua lei orgânica, da competência para divulgar os dados e informações sobre as características, qualidade e preços dos bens e serviços. O Conselho de Consumidores, através da publicação mensal da revista “O Consumidor” e da publicação dos comunicados de imprensa para apresentar os casos tratados e conclusões sobre a análise dos preços dos produtos dos supermercados, permite o conhecimento da situação por parte do público. Por outro lado, são também divulgadas a situação dos preços dos produtos do supermercado e outras informações relativas à protecção dos direitos e interesses dos consumidores, através de páginas electrónicas, panfletos e aplicações para telefones móveis.

Para elevar a transparência dos preços dos bens e apoiar os consumidores no sentido de procederem a escolhas adequadas, sugerimos o desenvolvimento de acções legislativas para alargar o âmbito de divulgação dos preços, para além dos preços da venda a retalho dos bens e, quando necessário, a divulgação dos preços de origem e de venda por grosso, do mecanismo sobre a formação dos preços e dos relatórios de análise da sua razoabilidade, bem como a divulgação através de diversos meios e formas, para aprofundar o conhecimento dos consumidores sobre a situação real do mercado, utilizando plenamente o direito de escolha dos consumidores e o mecanismo do mercado para promover a fixação razoável dos preços por parte dos comerciantes.

### **3. Obrigatoriedade de prestação das informações sobre consumo aos consumidores por parte dos comerciantes**

#### **1) Introdução**

Os consumidores têm de fazer opções quanto à aquisição de um bem ou serviço, sendo que a sua decisão é baseada nas informações sobre consumo por eles obtidas. Porém, verifica-se que, por vários motivos, há uma desconformidade frequente entre as informações detidas pelos comerciantes e pelos consumidores, o que leva a que facilmente surjam situações de lesão dos direitos dos consumidores devido a informações incorrectas ou incompletas. Por conseguinte, é necessário assegurar a prestação da informação correcta e integral aos consumidores sobre os bens fornecidos ou os serviços prestados pelos comerciantes, visando assim concretizar o direito à informação dos consumidores.

#### **2) Direito comparado**

##### **● Interior da China**

O artigo 8.º da Lei da Protecção dos Direitos e Interesses dos Consumidores da República Popular da China prevê que, o consumidor goza do direito de saber qual é a situação real dos bens que vai adquirir ou utilizar e dos serviços que vai obter. O artigo 20.º dessa lei determina que as informações sobre a qualidade, a natureza, a forma de utilização e o prazo de validade dos bens a fornecer ou dos serviços a prestar pelo comerciante ao consumidor devem ser verdadeiras e completas, sendo proibido efectuar anúncios falsos ou enganosos. O comerciante deve responder de forma honesta e clara aos pedidos de informação efectuados pelo consumidor, nomeadamente sobre a qualidade e o modo de utilização dos seus bens ou serviços. O comerciante deve ainda afixar de forma clara os preços dos bens a fornecer ou dos serviços a prestar.

- **Hong Kong**

Os artigos 2.º, 7.º e 7.ºA da Lei sobre a Descrição das Mercadorias prevêem que o preço, a forma de cálculo do preço ou qualquer benefício ou desconto, quer dos bens quer dos serviços, estão abrangidos no conteúdo relativo à “descrição das mercadorias” a que se refere a mesma lei. No processo de negociação, se o comerciante efectuar uma descrição falsa dos seus bens, apresentar informações falsas, incompletas ou que induzam em erro, e prestar declarações erradas, comete um crime.

### **3) Sugestões**

Entendemos que, tanto na comercialização dos bens como na prestação de serviços, os comerciantes devem prestar informações verdadeiras, correctas e necessárias aos consumidores. Por exemplo, é necessário afixar de forma clara os preços dos bens ou dos serviços prestados pelos comerciantes, para que os consumidores possam ter um conhecimento claro e correcto sobre as informações relativas aos referidos bens ou serviços no momento de fazerem as suas opções. Por este motivo, sugerimos que se regule a obrigatoriedade de revelação de informações verdadeiras, correctas e necessárias por parte dos comerciantes, se atribua a competência de fiscalização aos serviços públicos competentes, se definam as sanções a aplicar aos comerciantes que não prestarem as informações necessárias nos termos da lei, e bem assim, que se consagre a eventual responsabilidade criminal dos comerciantes que prestarem informações falsas.

## **Capítulo III – Aperfeiçoamento do mecanismo de resolução de litígios de consumo**

### **1) Introdução**

Nas situações em que ocorram conflitos de consumo ou lesão dos direitos e interesses legítimos dos consumidores, a questão que mais os preocupa é a procura de um processo fácil e rápido para resolver de forma razoável o conflito ou obter a respectiva indemnização nos termos da lei. Tendo em consideração a duração do processo judicial e os custos do mesmo, o recurso a processos extra-judiciais como a conciliação e a arbitragem na resolução atempada e célere do conflito, pressupondo a concordância das partes envolvidas no conflito de consumo, torna-se particularmente importante para a defesa efectiva dos direitos e interesses dos consumidores.

Entende-se por conciliação o processo através do qual as partes envolvidas no conflito procuram, sob a coordenação de um mediador, identificar as divergências e diminuir a sua amplitude, assim como impulsionar a cedência recíproca e encontrar uma solução aceitável para ambas as partes. A conciliação é de carácter voluntário e o seu processo decorre de forma confidencial.

Muitos tipos de conflitos podem ser resolvidos por meio de conciliação, não sendo, no entanto, este meio adequado para todas as situações. Caso as partes envolvidas pretendam obter esclarecimento quanto a algumas questões jurídicas, ou quando for necessário adoptar uma ordem de carácter obrigatório, será necessário utilizar o processo de arbitragem ou o processo civil para a resolução dos conflitos.

### **2) Direito comparado**

#### **● Hong Kong**

O Centro de Informação ao Consumidor, subordinado ao Conselho de Consumidores de Hong Kong, resolve, na qualidade de mediador, as queixas apresentadas pelos consumidores, tendo o que for acordado na conciliação das duas partes envolvidas um efeito contratual. Embora o Conselho de Consumidores não tenha o poder de arbitragem, a maioria dos consumidores recorre à sua conciliação quando ocorrem conflitos de consumo.

- **Taiwan**

Nos termos da Lei de Protecção dos Consumidores e dos Métodos de Resolução de Litígios de Consumo, o consumidor, para além de poder instaurar directamente um processo judicial de consumo no tribunal, pode ainda apresentar uma queixa junto do comerciante, das associações de defesa dos consumidores, ou dos centros de serviços de apoio ao consumidor das diversas localidades.

Se a queixa não for devidamente tratada, pode apresentar a sua queixa junto do oficial de defesa do consumidor ao nível do Governo Municipal ou Distrital e se não houver um tratamento adequado da queixa, poderá solicitar a conciliação a efectuar pelo Conselho de Mediação de Litígios de Consumo ao nível do Governo Municipal ou Distrital. Caso não seja atingida a conciliação, deverá ser emitida uma declaração de não obtenção da conciliação. Caso seja atingida a conciliação, o documento de conciliação deverá ser enviado para apreciação do tribunal competente, após a qual o documento terá o efeito de uma sentença definitiva em matéria civil, não podendo o interessado intentar nova acção relativa a esse litígio de consumo.

Para além disso, o consumidor pode também intentar uma acção judicial no tribunal relativa ao consumo, quando o pedido de conciliação ainda não tiver sido aceite, ou quando o pedido tiver sido aceite mas a conciliação não tiver sido ainda atingida.

### **3) Sugestões**

De acordo com o disposto no Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau, este Centro é um organismo que tem por objectivo promover a resolução de litígios de consumo, de valor não superior a 50 000 patacas, através de conciliação e arbitragem. As decisões arbitrais são tomadas por um magistrado judicial que exerce, em regime de acumulação, as funções de juiz-árbitro, pelo que as mesmas têm um efeito de execução idêntico ao das sentenças judiciais.

Sugerimos que se proceda à sistematização do processo de conciliação na resolução dos conflitos de consumo, à elaboração de um regulamento de conciliação de acordo com a situação real de Macau, à instituição de mediadores especializados e ao encorajamento das partes envolvidas nos litígios de consumo no sentido de resolverem os problemas por meio de conciliação.

Sugerimos também que se reveja o Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau, de forma a articular a conciliação com a arbitragem, simplificar o actual processo de arbitragem, diminuir a duração dos processos de arbitragem, elevar a eficácia na arbitragem e, em caso de ausência de uma das partes envolvidas, permitir a realização da arbitragem por escrito, através do telefone, ou de vídeo-conferência.

Além disso, sugerimos que seja feita a revisão das disposições relativas à exclusividade do exercício das funções de juiz-árbitro pelo magistrado judicial, constantes do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau, de maneira a permitir o exercício das funções de mediadores por profissionais da área do Direito ou de outras áreas, aumentar o número de mediadores do referido Centro e elevar a eficácia na arbitragem.



## **Capítulo IV – Elaboração de legislação reguladora dos novos modelos de consumo**

Nos últimos anos, em consequência do crescente desenvolvimento da economia de mercado, nomeadamente da generalização gradual do comércio electrónico, surgiram vários modelos novos de consumo, como por exemplo “a comercialização em lojas”, que passou a “compras através da internet” e “a aquisição de bens mediante o pagamento do respectivo valor” que passou a “pagamento antes da aquisição dos bens ou fruição dos serviços”. Todavia, ao mesmo tempo que os novos modelos de consumo oferecem aos consumidores benefícios, existem litígios de consumo, tais como os resultantes da “aquisição de bens não correspondentes aos anúncios de venda” e da “impossibilidade de aquisição de bens ou fruição de serviços”. Tendo em conta que o actual regime jurídico da defesa dos direitos e interesses dos consumidores não estabelece normas específicas, torna-se necessário estudar, através desta consulta pública, as medidas para regular os referidos novos modelos de consumo adoptados frequentemente, com vista a evitar danos aos direitos e interesses dos consumidores.

### **1. Consumo em forma de pré-pagamento**

#### **1) Introdução**

O consumo em forma de pré-pagamento é um modelo de consumo através do qual os consumidores adquirem bens ou serviços em diversas fases, depois de efectuarem o pagamento antecipado. Geralmente, pode ser concedido um desconto aos consumidores ou outro tipo de benefício através do consumo em forma de pré-pagamento, podendo os comerciantes obter mais cedo o retorno dos capitais investidos e reduzir os custos de exploração.

Mesmo que esse modelo de consumo pareça trazer vantagens para as partes envolvidas no negócio, existem certos riscos potenciais para os consumidores. Por exemplo, os comerciantes não fornecem os bens ou serviços acordados, fornecem bens ou prestam serviços não correspondentes ao acordo celebrado entre as partes ou, ainda, cessam a sua actividade ou desaparecem antes de os consumidores adquirirem os bens ou serviços. Para suprimir as deficiências existentes neste modelo de consumo, é necessário legislar sobre a matéria.

## **2) Direito comparado**

### **● Interior da China**

Actualmente, não existe no Interior da China nenhum regime específico para o consumo em forma de pré-pagamento, salientando-se apenas que os comerciantes são obrigados a fornecer os bens ou serviços nos termos acordados. De acordo com a Lei da Protecção dos Direitos e Interesses dos Consumidores da República Popular da China, os comerciantes que forneçam bens ou serviços mediante pagamento antecipado devem efectuar o fornecimento nos termos acordados e, caso não o façam, devem cumprir o acordo ou reembolsar o valor pago antecipadamente conforme exigido pelos consumidores.

### **● Hong Kong**

Em Hong Kong, não há regras relativas à “regulação prévia” do consumo em forma de pré-pagamento. Todavia, algumas associações dos vários sectores de actividade que adoptam o modelo de pagamentos antecipados elaboraram por si próprios os respectivos manuais de procedimentos, nos quais é fixado um “período de reflexão” para os consumidores, o que significa que aos consumidores assiste o direito de rescindir os contratos celebrados. Por exemplo, a Associação Comercial do Sector de Cabeleireiro e Cosmética de Hong Kong elaborou o Acordo do Plano de Garantia do Período de Reflexão de Sete Dias, que defende quer a imagem do sector quer os consumidores e ao qual os membros da associação aderem voluntariamente.

### **● Taiwan**

Em Taiwan, o consumo em forma de pré-pagamento realizado pelos diversos sectores é regulado através da fixação de limites para os contratos relativos a cupões para aquisição de bens ou serviços. Prevê-se, por exemplo, que os comerciantes que emitirem cupões são obrigados a cumprir os respectivos contratos-promessa, mediante uma garantia mútua subscrita pelo mesmo sector de actividade ou a abertura de uma conta de garantia. Os direitos e interesses dos consumidores podem ser defendidos através deste mecanismo de cumprimento dos contratos-promessa, quando não houver a possibilidade de os comerciantes fornecerem bens ou serviços e for difícil para os consumidores exigirem aos comerciantes o reembolso do valor pago.

### **3) Sugestões**

Não existindo, actualmente, em Macau nenhuma regulamentação específica sobre o consumo em forma de pré-pagamento, no caso de surgirem conflitos aplicam-se aos pedidos de indemnização apenas as disposições da Lei n.º 12/88/M (Defesa do Consumidor) e do Código Civil. Quando existirem provas do incumprimento das obrigações por parte dos comerciantes ou houver uma conduta dolosa, as entidades competentes podem fazer diligências para efectivar a responsabilidade administrativa e penal dos comerciantes.

Sugerimos que se imponha aos comerciantes que adoptarem o modelo de consumo em forma de pré-pagamento a obrigação de prestar aos consumidores informações claras sobre os riscos existentes e de confirmar que os mesmos perceberam o seu teor. Propõe-se ainda a fixação do valor limite do pagamento prévio a efectuar em determinados sectores de actividade, no sentido de diminuir os riscos para os consumidores. Por outro lado, sugerimos que se preveja que quando não forem fornecidos os bens e serviços, os comerciantes sejam obrigados a reembolsar o valor pago num determinado prazo legal, estabelecendo-se as sanções a aplicar por incumprimento destas obrigações.

## **2. Consumo à distância**

### **1) Introdução**

O consumo à distância é uma forma de negócio praticada pelos comerciantes através da tecnologia informática sem que haja contacto pessoal, como acontece com a comercialização através do telefone, por via postal ou através da internet. Tendo em conta que o negócio é efectuado de uma forma em que os consumidores não têm a possibilidade de ver ou tocar nos bens para verificarem as suas qualidades e funções, este modelo de consumo apresenta riscos potenciais para os consumidores. Os consumidores só descobrem que os bens não correspondem aos anúncios de venda e que há defeitos nos bens ou serviços depois de os receberem. Para suprimir as deficiências existentes neste modelo de consumo, que cada vez é adoptado com mais frequência, é necessário legislar sobre a matéria para disponibilizar um tipo de defesa especial aos consumidores.

## **2) Direito comparado**

### **● Interior da China**

A Lei da Protecção dos Direitos e Interesses dos Consumidores da República Popular da China prevê que os comerciantes que forneçam bens ou serviços através da internet, por meio de televisão ou de telefone ou por via postal são obrigados a prestar as respectivas informações. Por outro lado, tendo em conta que os serviços de compras através da internet são fornecidos, na maior parte das vezes, pelos comerciantes através de uma plataforma de transacções electrónicas, prevê-se, na mesma lei, que os fornecedores dessa plataforma têm o dever de prestar informações, sendo solidariamente responsáveis com os vendedores de bens e prestadores de serviços pelos danos causados aos consumidores que façam as compras através da internet, em determinadas circunstâncias.

A mesma lei prevê ainda que os consumidores que tiverem adquirido bens ou serviços através da plataforma de transacções electrónicas podem pedir indemnizações junto dos vendedores de bens ou prestadores de serviços sempre que os seus direitos e interesses legítimos sejam afectados, tendo o direito de rescindir os contratos de compra e venda sem necessidade de fundamentação. Os comerciantes que tiverem demorado ou recusado, injustificadamente, a devolução de bens exigida pelos consumidores são punidos nos termos legais, sem prejuízo da responsabilidade civil que ao caso couber.

### **● Hong Kong**

Não existem em Hong Kong diplomas específicos que regulem a forma de consumo à distância. Os consumidores podem intentar, conforme o caso concreto, uma acção cível para pedir indemnizações de acordo com a lei. Se existirem provas que demonstrem a prática de infracções criminais pelos comerciantes, os órgãos competentes podem adoptar medidas para cumprimento das leis e instaurar os respectivos processos.

- **Taiwan**

De acordo com a Lei de Protecção dos Consumidores, a “compra e venda por via postal” consiste numa compra e venda efectuada entre os consumidores e comerciantes, através de radiodifusão, televisão, telefone, fax, catálogos, jornais, revistas, internet, panfletos ou outros meios análogos, sem que os consumidores tenham examinado previamente os bens.

Relativamente à prática da compra e venda por via postal, para além das informações fornecidas conforme a forma de consumo tradicional, a Lei de Protecção dos Consumidores prevê que os comerciantes têm de facultar aos consumidores informações sobre a sua identificação. Os consumidores que adquirirem bens por via postal gozam do direito à rescisão contratual, sem necessidade de dar uma justificação ou suportar quaisquer encargos ou preços. É nulo o contrato entre comerciantes e consumidores que viole o direito à rescisão.

### **3) Sugestões**

Uma vez que não existe em Macau regulamentação específica sobre o consumo à distância, após consultadas as experiências legislativas das regiões vizinhas, verificámos que existe a necessidade de legislar no sentido de regulamentar o consumo à distância, no qual os comerciantes exploram as suas actividades em Macau ou através de servidores estabelecidos em Macau.

Tendo em conta que os consumidores não têm acesso directo aos bens ou serviços antes da sua aquisição, sugerimos a introdução de um “período de reflexão”, durante o qual os consumidores podem exercer o seu direito à rescisão, sem terem de invocar qualquer justificação, não podendo esse “período de reflexão” ser excluído mediante acordo das partes. O prazo legal para este período poderá ser prorrogável, se os consumidores não conseguirem exercer o seu direito à rescisão dentro do prazo estipulado porque os comerciantes não os informaram sobre o direito à rescisão de que gozam ou não tiverem confirmado que os consumidores perceberam em que consiste esse direito.

### **3. Consumo fora do estabelecimento comercial**

#### **1) Introdução**

O consumo fora do estabelecimento comercial é diferente das actividades de consumo em geral, pois o consumo não é efectuado dentro dos estabelecimentos comerciais dos comerciantes. Neste tipo de actividade comercial, os consumidores adquirem os bens ou serviços, por exemplo, através de uma exposição e venda, da promoção na rua ou da promoção ao domicílio. Devido às influências do ambiente ou da forma de venda, muitas vezes os consumidores não podem fazer um juízo normal ou uma reflexão ponderada durante a transacção e adquirem bens ou serviços não satisfatórios ou desnecessários. Para suprir a falta de informações ou de tempo suficientes para a opção correcta antes da compra, torna-se necessário legislar para dar garantias especiais aos consumidores.

#### **2) Direito comparado**

##### **● Interior da China**

A Lei da Protecção dos Direitos e Interesses dos Consumidores da República Popular da China prevê que, em caso de aquisição de bens ou serviços através de plataformas de terceiros, nomeadamente através de exposições e venda ou de balcões arrendados, os consumidores podem pedir indemnizações aos comerciantes que fornecem bens ou prestam serviços, quando os seus direitos e interesses legítimos forem lesados. Encerrada a exposição e venda ou findo o arrendamento dos balcões, as plataformas de terceiros acima referidas respondem solidariamente com os comerciantes que fornecem bens ou prestam serviços, podendo os consumidores pedir indemnizações às plataformas de terceiros.

##### **● Hong Kong**

Actualmente, não existe em Hong Kong regulamentação específica sobre o consumo fora do estabelecimento comercial. No entanto, algumas associações dos sectores que praticam o consumo fora do estabelecimento comercial já definiram, por sua iniciativa, regras de exploração, como é o caso, por exemplo da Associação de Telecomunicações de Hong Kong, a qual implementou um plano voluntário do sector, definindo as Regras Práticas do Contrato de Serviços de Telecomunicações. Relativamente aos contratos celebrados durante a visita não solicitada ao domicílio dos consumidores, são asseguradas aos consumidores as garantias do período de reflexão, podendo, porém, este período ser excluído mediante acordo.

- **Taiwan**

A Lei de Protecção dos Consumidores estipula que a “compra e venda ao domicílio”, a qual se define como a compra e venda efectuada no domicílio dos consumidores ou em outros estabelecimentos durante visita não solicitada aos comerciantes. Relativamente à prática da compra e venda ao domicílio, para além das informações fornecidas tal como na forma de consumo tradicional, a Lei de Protecção dos Consumidores prevê também que os comerciantes têm ainda de prestar aos consumidores informações sobre a sua identificação. Os consumidores que praticarem a forma de compra e venda ao domicílio gozam do direito à rescisão contratual, sem necessidade de dar qualquer justificação ou suportar quaisquer encargos ou preços. É nulo o acordo entre comerciantes e consumidores que viole o direito à rescisão.

### **3) Sugestões**

Não existe em Macau regulamentação específica sobre o consumo fora do estabelecimento comercial. Após consultadas as experiências legislativas das regiões vizinhas, sugerimos a introdução de um “período de reflexão” no consumo fora do estabelecimento comercial, conferindo aos consumidores o direito à rescisão contratual durante um determinado período, sem que tenham de invocar qualquer justificação, não podendo o “período de reflexão” ser excluído mediante acordo das partes. O prazo legal para este período é prorrogável, se os consumidores não conseguirem exercer o seu direito à rescisão dentro do prazo estipulado por não terem sido informados pelos comerciantes sobre o direito à rescisão de que gozavam ou estes não tiverem confirmado que os consumidores tinham conhecimento do referido direito.

## Sumário

Com vista à integração das sugestões apresentadas no documento de consulta, salientam-se os seguintes pontos essenciais:

### **I - Proibição de práticas comerciais injustas**

#### **1. Abuso de posição dominante no mercado**

- 1) Sugerimos que se proceda a acções legislativas no sentido de proibir o “abuso de posição dominante no mercado”, determinando os respectivos critérios de reconhecimento e as respectivas sanções administrativas. Quanto aos comerciantes que necessitem de obter licenças, quando se reconhecer que estes praticaram a infracção de “abuso de posição dominante no mercado”, sugerimos que se preveja que este reconhecimento pode afectar o pedido, a posse ou a renovação da sua licença.

#### **2. Fixação concertada de preços**

- 2) Sugerimos que se proceda a acções legislativas no sentido de regulamentar a “fixação concertada de preços”, determinando os respectivos critérios de reconhecimento e as respectivas infracções administrativas. Quanto aos comerciantes que necessitem de obter licenças, quando se reconhecer que estes praticaram a infracção de “fixação concertada de preços”, sugerimos que se preveja que este reconhecimento pode afectar o pedido, a posse ou a renovação da sua licença.

#### **3. Açambarcamento**

- 3) Sugerimos que se mantenha o “açambarcamento” como crime, tal com previsto na Lei n.º 6/96/M. Por outro lado, com base na análise profunda das questões encontradas pelos serviços competentes quanto à aplicação das normas de proibição do açambarcamento, iremos melhorar a respectiva norma, nomeadamente clarificando a definição de “bens essenciais”.



## **II - Garantia do direito à informação dos consumidores**

### **1. Atribuir competências ao Conselho de Consumidores para a obtenção de informações sobre consumo**

- 4) Sugerimos que se proceda a acções legislativas no sentido de ser atribuído ao Conselho de Consumidores a competência para solicitar aos comerciantes o fornecimento obrigatório de dados, impondo-lhes o dever de colaboração e de, caso os comerciantes não forneçam, nos termos da lei, ou recusem o fornecimento de dados, que este facto seja considerado crime de desobediência, e se o comerciante fornecer dados falsos, seja considerado crime de falsificação de documento.
- 5) Sugerimos que se preveja a obrigação de os comerciantes guardarem, durante um determinado período de tempo, os dados necessários à investigação, para que o Governo tenha condições para proceder à análise e estudo da política de estabilidade dos preços, para a aplicação de medidas administrativas, investigação e sanção dos actos comerciais ilegítimos, tornando públicos os dados relativos aos preços.

### **2. Atribuir competências ao Conselho de Consumidores para divulgar informações sobre consumo**

- 6) Sugerimos que se proceda ao desenvolvimento de acções legislativas para alargar o âmbito de divulgação dos preços e que, além da divulgação dos preços de venda a retalho dos bens, se faça também, quando necessário, a divulgação dos preços de origem e de venda por grosso, bem como do mecanismo sobre a formação dos preços e dos relatórios de análise da sua razoabilidade, a fim de, através da utilização plena do direito de escolha dos consumidores e dos mecanismos de mercado, se promover a fixação razoável dos preços por parte dos comerciantes.

### **3. Obrigatoriedade de prestação das informações sobre consumo aos consumidores por parte dos comerciantes**

- 7) Sugerimos que se regule a obrigatoriedade de revelação de informações verdadeiras, correctas e necessárias por parte dos comerciantes, se definam as sanções a aplicar aos comerciantes que não prestem as informações necessárias nos termos da lei, e bem assim que se consagre a eventual responsabilidade criminal por parte dos comerciantes que prestarem informações falsas.

### **III. Aperfeiçoamento do mecanismo de resolução de litígios de consumo**

- 8) Sugerimos que se elabore um regulamento sobre conciliação, que se instituem mediadores especializados, que se proceda à revisão do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau, nomeadamente no que se refere à simplificação do actual processo de arbitragem, à alteração das disposições relativas à exclusividade do exercício das funções de juiz-árbitro pelo magistrado judicial, permitindo o exercício das funções de mediador por profissionais da área do Direito ou de outras áreas e aumentando o número de mediadores do referido Centro com vista ao aumento da eficácia da arbitragem.

### **IV. Elaboração da legislação reguladora dos novos modelos de consumo**

#### **1. Consumo em forma de pré-pagamento**

- 9) Sugerimos que se imponha aos comerciantes que adotem o modelo de consumo em forma de pré-pagamento a obrigação de prestar aos consumidores informações claras sobre os riscos existentes e de confirmar que os mesmos perceberam o seu teor. Propõe-se ainda a fixação do valor limite do pagamento prévio a efectuar em determinados sectores de actividade, no sentido de diminuir os riscos para os consumidores. Por outro lado, sugerimos que se preveja que quando não forem fornecidos os bens e serviços, os comerciantes sejam obrigados a reembolsar o valor pago num prazo legal, estabelecendo-se as sanções a aplicar por incumprimento destas obrigações.

## **2. Consumo à distância**

10) Sugerimos a introdução de um “período de reflexão”, conferindo aos consumidores o direito à rescisão contratual durante um determinado período, sem que tenham de invocar qualquer justificação, não podendo o “período de reflexão” ser excluído mediante acordo entre as partes. O prazo legal para este período é prorrogável, se os consumidores não conseguirem exercer o seu direito à rescisão dentro do prazo estipulado por não terem sido informados pelos comerciantes quanto ao seu direito à rescisão ou estes não tiverem confirmado que os consumidores têm conhecimento do respectivo direito.

## **3. Consumo fora do estabelecimento comercial**

11) Sugerimos a introdução de um “período de reflexão”, conferindo aos consumidores o direito à rescisão contratual durante um determinado período, sem que tenham de invocar qualquer justificação, não podendo o “período de reflexão” ser excluído mediante acordo entre as partes. O prazo legal para este período é prorrogável, se os consumidores não conseguirem exercer o seu direito à rescisão dentro do prazo estipulado por não terem sido informados pelos comerciantes quanto ao seu direito à rescisão ou estes não tiverem confirmado que os consumidores têm conhecimento do respectivo direito.



## **Anexo \***

**Lei n.º 12/88/M  
de 13 de Junho  
DEFESA DO CONSUMIDOR  
CAPÍTULO I  
Princípios gerais  
Artigo 1.º**

**(Dever geral de protecção)**

Incumbe à Administração proteger o consumidor, designadamente através da execução do disposto na presente lei.

**Artigo 2.º**

**(Definição de consumidor)**

Considera-se consumidor, para os efeitos desta lei, todo aquele a quem sejam fornecidos bens ou serviços destinados ao seu uso privado por pessoa singular ou colectiva que exerça, com carácter profissional, uma actividade económica.

**CAPÍTULO II**

**Direitos do consumidor e prevenção de riscos**

**Artigo 3.º**

**(Direitos do consumidor)**

O consumidor tem direito:

- a) À protecção da saúde e à segurança contra as práticas desleais ou irregulares de publicitação ou fornecimento de bens ou serviços;
- b) À formação e à informação;
- c) À protecção contra o risco de lesão dos seus interesses;
- d) À prevenção e reparação de danos, individuais ou colectivos;
- e) A uma justiça acessível;
- f) À participação na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

**Artigo 4.º**

**(Proibição do fornecimento de certos bens ou serviços)**

1. É proibido o fornecimento de bens ou serviços que, quando utilizados em condições normais ou previsíveis, impliquem perigo para a saúde ou a segurança do consumidor.
2. A Administração obstará à prestação dos serviços e ao fornecimento dos bens referidos no número anterior, procedendo, se for caso disso, à apreensão dos últimos.

**Artigo 5.º**

**(Prevenção genérica de riscos)**

1. Os riscos de utilização normal ou previsível de bens ou serviços para a saúde ou segurança do consumidor devem ser comunicados pelo fornecedor antes da contratação do fornecimento.

---

\* Com vista a facilitar a leitura e interpretação do presente anexo, foram efectuadas as devidas adaptações neste texto, nos termos da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação) e demais legislação aplicável.

2. A Administração publicará, periodicamente, listas identificativas das substâncias consideradas tóxicas ou perigosas, bem como dos aditivos, corantes e conservantes admitidos nos produtos alimentares.

3. Serão definidos, em diploma complementar à presente lei:

- a) O fornecimento e a utilização, nas melhores condições, de bens e serviços susceptíveis de afectar a saúde ou a segurança dos consumidores, nomeadamente de máquinas, aparelhos e equipamentos eléctricos e electrónicos;
- b) As regras a que devem obedecer o fabrico, a embalagem, a rotulagem, a conservação, o manuseamento, o transporte, o armazenamento e a venda de bens alimentares ou de higiene, conservação e limpeza;
- c) Os requisitos de conservação de produtos alimentares de origem animal em frigoríficos industriais;
- d) Os casos e condições em que o rótulo dos produtos pré-embalados deve conter a menção do respectivo prazo de validade.

#### **Artigo 6.º**

##### **(Prevenção especial de riscos)**

De acordo com o disposto no artigo precedente, serão objecto de medidas especiais de regulamentação e prevenção de riscos os seguintes bens e serviços:

- a) Produtos alimentares pré-embalados;
- b) Produtos alimentares conservados pelo frio;
- c) Objectos e materiais destinados a serem postos em contacto com produtos alimentares;
- d) Medicamentos;
- e) Adubos e pesticidas;
- f) Substâncias psicotrópicas e, em geral, tóxicas ou perigosas;
- g) Cosméticos e detergentes;
- h) Produtos para utilização veterinária;
- i) Produtos para nutrição animal;
- j) Bens e utensílios duradouros;
- l) Veículos motorizados;
- m) Têxteis;
- n) Brinquedos e jogos infantis.

#### **Artigo 7.º**

##### **(Direito à igualdade e lealdade na contratação)**

O consumidor tem direito à igualdade e à lealdade na contratação, traduzidas, nomeadamente:

- a) Na protecção contra os abusos resultantes da adopção de contratos-tipo e de métodos agressivos de promoção de vendas, que prejudiquem a avaliação consciente das cláusulas contratuais e a formação livre da decisão de contratar;
- b) Na redacção, de forma clara e precisa, das cláusulas de contratos que tenham por objecto o fornecimento de bens ou serviços;
- c) Na inexigibilidade do pagamento de bens ou serviços cujo fornecimento não tenha sido expressamente solicitado;

d) No direito à prestação, pelo fornecedor de bens de consumo duradouro, de serviços de assistência pós-venda, incluindo o fornecimento de peças durante o período de duração média normal dos bens fornecidos;

e) No direito a ser indemnizado pelos prejuízos causados por bens ou serviços defeituosos, por assistência deficiente ou, em geral, por violação do contrato de fornecimento.

#### **Artigo 8.º**

##### **(Direito à formação)**

A Administração adoptará medidas tendentes a assegurar a formação permanente do consumidor sobre as questões do consumo.

#### **Artigo 9.º**

##### **(Direito à informação)**

1. Com vista à formação da sua decisão de contratar, o consumidor tem direito a ser informado sobre as características essenciais dos bens ou serviços que lhe vão ser fornecidos, por forma a poder fazer uma escolha consciente e racional entre os bens e serviços concorrentes e utilizar, nas melhores condições, esses bens e serviços.

2. As informações afixadas em rótulos, prestadas nos locais de venda ou divulgadas por meio de publicidade devem ser verdadeiras e esclarecedoras quanto à natureza, composição, quantidade, qualidade, prazo de validade, utilidade e forma de utilização, preço e demais características relevantes dos respectivos bens e serviços.

3. A obrigação de informar impende sobre o produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador, o armazenista e o retalhista ou o prestador de serviços, de modo a que cada elo do ciclo produção-consumo esteja habilitado a cumprir a sua obrigação de informar o elo imediato até ao consumidor.

4. O dever de informar não pode ser limitado por invocação de segredo de fabrico não tutelado por lei.

#### **Artigo 10.º**

##### **(Direito a uma justiça acessível)**

O consumidor tem direito à isenção de preparos nos processos em que pretenda obter reparação de perdas e danos emergentes de factos ilícitos que violem regras constantes da presente lei e dos diplomas que a regulamentem, desde que o valor da causa não exceda o da alçada dos tribunais de primeira instância.

#### **Artigo 11.º**

##### **(Direito de participação)**

O direito do consumidor à participação na definição legal ou administrativa dos seus direitos ou interesses é exercido por via representativa, em termos a regular por lei.

### **CAPÍTULO III\***

#### **Conselho de Consumidores**

##### **Artigo 12.º a 21.º**

\* Revogado - Consulte também: Lei n.º 4/95/M

### **CAPÍTULO IV\***

#### **Disposições finais e transitórias**

##### **Artigo 22.º a 25.º**

\* Revogado - Consulte também: Lei n.º 4/95/M

**Lei n.º 4/95/M**  
**de 12 de Junho**  
**Reestrutura o Conselho de Consumidores**

**CAPÍTULO I**

**Natureza e atribuições**

**Artigo 1.º**

**(Natureza)**

O Conselho de Consumidores é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, que se rege pela presente lei e demais legislação aplicável.

**Artigo 2.º**

**(Atribuições)**

1. São atribuições do Conselho de Consumidores:\*

- a) Pronunciar-se sobre as políticas de defesa do consumidor a definir pela Administração;
- b) Estabelecer contactos com entidades similares e desenvolver acções comuns de defesa do consumidor, designadamente de formação e informação;
- c) Estudar e promover programas especiais de apoio aos consumidores mais desfavorecidos, nomeadamente aos idosos, aos deficientes e aos economicamente débeis;
- d) Propor e adoptar acções de formação e de informação do consumidor;
- e) Incentivar as associações representativas de interesses económicos e profissionais à elaboração de um código regulador das actividades dos respectivos associados;
- f) Apreciar as reclamações e queixas do consumidor que lhe sejam presentes, dando delas conhecimento aos serviços públicos competentes;
- g) Proporcionar mecanismos de conciliação, mediação e arbitragem para pequenos litígios surgidos no âmbito da aquisição de bens e serviços de consumo corrente;
- h) Impulsionar a aplicação e o aprofundamento das medidas previstas na presente lei;
- i) Quaisquer outras que lhe venham a ser conferidas por lei.

2. O Conselho de Consumidores elabora e aprova o relatório anual, a apresentar ao Chefe do Executivo, sobre a situação da política de defesa do consumidor na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM. \*

\* **Alterado - Consulte também: Lei n.º 1/98/M**

**CAPÍTULO II**

**Órgãos**

**SECÇÃO I**

**Funcionamento e responsabilidades**

**Artigo 3.º**

**(Órgãos)**

São órgãos do Conselho de Consumidores o Conselho Geral e a Comissão Executiva.



#### **Artigo 4.º**

##### **(Funcionamento)**

1. O Conselho Geral reúne, em sessão ordinária, pelo menos, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.
2. A Comissão Executiva reúne, em sessão ordinária, uma vez por semana e, extraordinariamente, a convocação de qualquer dos seus membros.
3. O Conselho Geral e a Comissão Executiva deliberam, validamente, com a presença de dois terços e da maioria dos seus membros, respectivamente.
4. Das reuniões do Conselho Geral e da Comissão Executiva são lavradas actas, a assinar por todos os que nelas tenham participado, das quais deve constar a súmula das matérias tratadas e das deliberações tomadas.
5. Os membros da Comissão Executiva participam, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho Geral.
6. Às reuniões do Conselho Geral e da Comissão Executiva podem assistir, por convite, pessoas com especial competência, designadamente em representação da Administração, para prestarem esclarecimentos sobre as matérias em apreciação.

#### **Artigo 5.º**

##### **(Responsabilidade)**

1. Os membros dos órgãos do Conselho de Consumidores são solidariamente responsáveis pelos danos causados por faltas ou irregularidades decorrentes das respectivas deliberações.
2. São isentos de responsabilidade os membros dos órgãos que, tendo estado presentes na reunião onde a deliberação foi tomada, tenham votado contra ela, bem como os membros ausentes.

### **SECÇÃO II**

#### **Conselho Geral**

#### **Artigo 6.º**

##### **(Constituição e composição)**

1. O Conselho Geral é composto por onze membros, dos quais não mais do que três podem ser funcionários ou agentes da Administração no activo, nomeados por despacho do Chefe do Executivo.
2. Os membros do Conselho Geral elegem entre si o presidente, o qual é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro que, para o efeito, o Conselho designar.
3. A duração do mandato dos membros do Conselho Geral é de dois anos, renovável por iguais períodos.

#### **Artigo 7.º**

##### **(Competência)**

1. Ao Conselho Geral compete, nomeadamente: \*
  - a) Elaborar e submeter à apreciação tutelar a proposta das linhas gerais da política de defesa do consumidor;

- b) Aprovar o plano anual de actividades, o orçamento privativo do Conselho de Consumidores e as respectivas revisões e alterações, submetendo-os à homologação tutelar;
- c) Aprovar o relatório anual, a apresentar ao Chefe do Executivo, sobre a situação da política de defesa do consumidor na RAEM; \*
- d) Aprovar o relatório de actividades e a conta de gerência do Conselho de Consumidores e submetê-los à homologação tutelar;\*
- e) Aprovar os regulamentos necessários ao funcionamento do Conselho de Consumidores, designadamente os regulamentos internos do Conselho Geral e da Comissão Executiva;\*
- f) Emitir parecer não vinculativo sobre o tarifário e respectivas alterações a adoptar pelas empresas concessionárias de serviços e bens públicos; \*
- g) Propor a celebração de acordos e protocolos de cooperação com outras entidades;\*
- h) Aprovar orientações e directrizes sobre a actividade a desenvolver pela Comissão Executiva;\*
- i) Fiscalizar o cumprimento das suas deliberações;\*
- j) Solicitar elementos, informações e esclarecimentos sobre quaisquer actos da Comissão Executiva.\*

2. O parecer a que se refere a alínea f) do número anterior presume-se favorável, se não for emitido no prazo de 15 dias úteis após a entrada do pedido no Conselho de Consumidores. \*

**\* Alterado - Consulte também: Lei n.º 1/98/M**

#### **Artigo 8.º**

##### **(Competência do presidente)**

Compete ao presidente do Conselho Geral:

- a) Convocar as respectivas reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina;
- c) Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Conselho Geral.

#### **SECÇÃO III**

##### **Comissão Executiva**

#### **Artigo 9.º**

##### **(Constituição e composição)**

1. A Comissão Executiva é constituída por um presidente e dois vogais, nomeados pelo Chefe do Executivo, ouvido o Conselho Geral.
2. O presidente e um dos vogais exercem funções a tempo inteiro.
3. Um vogal exerce funções a tempo parcial, em representação da Direcção dos Serviços de Finanças.

#### **Artigo 10.º**

##### **(Competência)**

1. À Comissão Executiva compete, nomeadamente:
  - a) Preparar as reuniões do Conselho Geral;
  - b) Executar as deliberações do Conselho Geral;

- c) Assegurar a gestão administrativa e financeira do Conselho de Consumidores;
- d) Preparar, segundo as indicações do Conselho Geral, os documentos referidos nas alíneas b) a d) do artigo 7.º; \*
- e) Preparar as propostas dos regulamentos referidos na alínea e) do artigo 7.º; \*
- f) Apreciar as reclamações e as queixas dos consumidores e estudar e promover as medidas adequadas para as solucionar;
- g) Promover e acompanhar os processos de conciliação, mediação e arbitragem destinados a resolver conflitos surgidos no âmbito do consumo.

2. Compete ainda à Comissão Executiva:

- a) Consultar os processos administrativos, para recolha de elementos relativos às características de bens ou serviços colocados à disposição dos consumidores;
- b) Recolher dados e informações sobre a formação dos preços de bens ou serviços oferecidos ao público;
- c) Solicitar aos laboratórios oficiais a efectivação de análises sobre a composição ou o estado de conservação de bens destinados ao consumo público, ou de comparação de produtos;
- d) Solicitar à Administração e às empresas concessionárias de serviços públicos informações para apreciação da formação das tarifas e da qualidade dos serviços respectivos;
- e) Divulgar elementos e informações sobre as características, a qualidade e os preços de bens ou serviços.

**\* Alterado - Consulte também: Lei n.º 1/98/M**

#### **Artigo 11.º**

##### **(Competência do presidente)**

Compete ao presidente da Comissão Executiva:

- a) Convocar as respectivas reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir a actividade da Comissão Executiva e assegurar a adopção das medidas necessárias à prossecução da sua competência;
- c) Submeter à apreciação do Conselho Geral todos os assuntos que careçam de deliberação deste órgão, propondo a adopção das medidas que julgue necessárias ao funcionamento do Conselho de Consumidores;
- d) Fazer executar as deliberações do Conselho Geral;
- e) Praticar os actos e assinar a correspondência ou o expediente necessários à instrução dos processos e à execução das decisões;
- f) Representar o Conselho de Consumidores em juízo e fora dele;
- g) Exercer as competências que lhe forem delegadas pela Comissão Executiva.

#### **SECÇÃO IV**

##### **Núcleo de Apoio**

#### **Artigo 12.º**

##### **(Núcleo de Apoio)**

O Conselho de Consumidores é dotado de um Núcleo de Apoio, de contingente variável, para prestar os serviços técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.

## SECÇÃO V

### Disposições diversas

#### Artigo 13.º

##### (Impugnação)

1. Das deliberações dos órgãos do Conselho de Consumidores cabe impugnação contenciosa para o Tribunal Administrativo, nos termos da lei.
2. Dos actos externos praticados pelos presidentes do Conselho Geral e da Comissão Executiva cabe impugnação administrativa para o Conselho Geral.
3. A impugnação administrativa prevista no número anterior tem efeitos suspensivos.

#### Artigo 14.º

##### (Dever de colaboração)

1. É dever de todos os serviços públicos, entidades autónomas e pessoas colectivas de utilidade pública colaborarem com o Conselho de Consumidores, no âmbito das respectivas atribuições orgânicas.
2. As sociedades concessionárias de serviços públicos e obras públicas e as que explorem actividades em regime de exclusivo devem prestar ao Conselho de Consumidores a colaboração que por este for solicitada, no âmbito dos respectivos contratos.
3. Os dirigentes ou equiparados dos serviços ou entidades referidas no n.º 1 devem designar, de entre o respectivo pessoal de chefia, quem actua como elemento de ligação permanente com o Conselho de Consumidores.

## CAPÍTULO III

### Pessoal e remunerações

#### Artigo 15.º

##### (Regime do pessoal)

1. Os membros da Comissão Executiva que exercem funções a tempo inteiro são nomeados em comissão de serviço, sendo-lhes aplicável o regime do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública da RAEM.
2. O pessoal que preste serviço no Núcleo de Apoio pode ser provido em regime de contrato além do quadro ou assalariamento, sendo-lhe aplicável o **Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau**.
3. Os funcionários dos serviços da Administração Pública podem exercer funções no Conselho de Consumidores em regime de destacamento ou de requisição, nos termos da lei.
4. Pode igualmente exercer funções no Conselho de Consumidores pessoal recrutado no exterior, sendo-lhe aplicável o regime jurídico que regula este tipo de recrutamento.
5. Pode ainda prestar serviço no Conselho de Consumidores pessoal recrutado mediante contrato individual de trabalho sujeito à lei reguladora das relações de trabalho.

**Artigo 16.º**  
**(Remunerações)**

1. O presidente da Comissão Executiva tem a remuneração correspondente ao índice 770 da tabela indiciária da função pública.
2. O vogal da Comissão Executiva a exercer as suas funções a tempo inteiro tem a remuneração correspondente ao índice 650 da tabela indiciária da função pública.
3. O vogal da Comissão Executiva representante da Direcção dos Serviços de Finanças é remunerado nos termos da lei.

**Artigo 17.º**  
**(Senhas de presença)**

1. Os membros do Conselho Geral têm direito a senhas de presença pela sua participação nas reuniões do Conselho e da Comissão e ao pagamento das despesas que hajam de realizar em virtude das suas funções, nos termos legalmente fixados.
2. As pessoas referidas no n.º 6 do artigo 4.º têm igualmente direito a senhas de presença pela sua participação nas reuniões do Conselho Geral e da Comissão Executiva.
3. O montante das senhas de presença corresponde a 10% do índice 100 da tabela indiciária.

**CAPÍTULO IV**  
**Gestão patrimonial e financeira**

**Artigo 18.º**  
**(Património)**

O património do Conselho de Consumidores é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou contraia no exercício das suas atribuições.

**Artigo 19.º**  
**(Normas de gestão)**

A gestão financeira do Conselho de Consumidores subordina-se ao regime financeiro das entidades autónomas e às directrizes aprovadas pela tutela.

**Artigo 20.º**  
**(Origens de recursos)**

Constituem receitas do Conselho de Consumidores:

- a) A comparticipação orçamental atribuída anualmente pelo Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau;
- b) Os saldos de gerência;
- c) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias, efectuadas nos termos previstos na lei;
- d) Outras receitas que, por lei ou contrato, lhe sejam atribuídas e ainda as resultantes do exercício da respectiva actividade.

**Artigo 21.º**  
**(Aplicações)**

Constituem despesas do Conselho de Consumidores:

- a) Os encargos inerentes ao seu funcionamento, nomeadamente com o pessoal, a aquisição de bens e serviços e outros de natureza corrente ou de capital;
- b) As demais que resultem de atribuições que lhe estão ou venham a ser conferidas.

**Artigo 22.º**

**(Fiscalização e julgamento)**

1. A Comissão Executiva elabora e submete à aprovação do Conselho Geral a conta de gerência que, em seguida, é presente ao Chefe do Executivo.
2. Depois de aprovada pelo Chefe do Executivo, a conta de gerência é remetida ao Comissariado da Auditoria para efeitos de julgamento nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO V**

**Tutela**

**Artigo 23.º**

**(Tutela)**

O Conselho de Consumidores está sujeito à tutela do Chefe do Executivo.

**Artigo 24.º**

**(Competência da entidade tutelar)**

À entidade tutelar compete:

- a) Homologar os instrumentos de gestão financeira, nomeadamente os orçamentos privativos, bem como as suas revisões e alterações;
- b) Homologar os planos anuais de actividades e as directrizes de gestão financeira;
- c) Autorizar a celebração de acordos e protocolos de cooperação com outras entidades;
- d) Autorizar a realização de despesas que ultrapassem os limites da competência atribuída por lei aos órgãos das entidades autónomas;
- e) Autorizar a aquisição, alienação, cedência e oneração de bens imóveis do património do Conselho de Consumidores.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 25.º**

**(Continuidade dos mandatos)**

Os actuais membros do Conselho de Consumidores mantêm-se em funções até à nomeação dos membros que constituirão o Conselho Geral e a Comissão Executiva, o que se deve verificar nos 90 dias seguintes à publicação da presente lei.

**Artigo 26.º**

**(Salvaguarda da situação do pessoal)**

O pessoal que preste serviço no actual Conselho de Consumidores à data da entrada em vigor desta lei mantém a situação jurídico-funcional, incluindo as respectivas categorias, até ao termo do prazo por que foi contratado ou destacado.

**Artigo 27.º**

**(Remuneração do vogal a tempo parcial da Comissão Executiva)**

Enquanto não for publicada a lei a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º, o vogal da Comissão Executiva que representa a Direcção dos Serviços de Finanças tem a remuneração correspondente a 50% do índice 100 da tabela indiciária da função pública.

**Artigo 28.º**

**(Encargos)**

Os encargos decorrentes da execução desta lei são suportados no presente ano económico por conta das dotações do orçamento geral do Território afectas ao Conselho de Consumidores e por aquelas que, sendo necessário, forem para o efeito disponibilizadas pela Direcção dos Serviços de Finanças.

**Artigo 29.º**

**(Revogações)**

São revogados os artigos 12.º a 25.º da **Lei n.º 12/88/M**, de 13 de Junho.





## Diplomas legais de referência no direito comparado

Página electrónica de consulta: [www.dsaj.gov.mo/consumer.htm](http://www.dsaj.gov.mo/consumer.htm)

### ● Interior da China

1. Lei da Protecção dos Direitos e Interesses dos Consumidores da República Popular da China
2. Lei de Preços da República Popular da China
3. Lei Anti-concorrência Desleal da República Popular da China
4. Lei Anti-monopólio da República Popular da China
5. Regras sobre Sanções Administrativas para as Infracções Relativas a Preços

### ● Hong Kong

1. Lei sobre a Descrição das Mercadorias (Capítulo 362 da Legislação de Hong Kong)
2. Lei da Concorrência (Capítulo 619 da Legislação de Hong Kong)
3. Lei de Armazenamento de Produtos (Capítulo 296 da Legislação de Hong Kong)
4. Regulamento de Armazenamento de Produtos (Controlo sobre Importação, Exportação e Armazenamento) (Capítulo 296-A da Legislação de Hong Kong)

### ● Taiwan

1. Lei de Protecção dos Consumidores
2. Lei de Comércio Justo
3. Regras de Implementação do Comércio Justo
4. Lei Penal (transcrição do artigo 251.º)
5. Métodos de Aplicação da Isenção e Redução de Multas nos Casos de Actos Ilegais de Concertação
6. Princípios do Tratamento pelo Conselho de Comércio Justo relativo aos Casos de Pedidos de Fixação Concertada de Preços por Pequenas e Médias Empresas

